



PARECER JURIDICO

PROCESSO Nº 2.264/2026

INTERESSADO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL IGUALDADE RACIAL E DA MULHER.

OBJETO: MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE

EMENTA: Direito Administrativo. Lei 14.133/2021. Contratação Direta. Dispensa de Licitação. Artigo 75, inciso II da Lei 14.133/2021.

I – PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de adentrar ao mérito, cumpre destacar que a condução da análise técnico-jurídica ora apresentada encontra-se vinculada à função legalmente atribuída à advocacia pública, nos termos da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Classifica-se, portanto, a presente manifestação como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculada das razões de conveniência e oportunidade administrativa, tendo por objeto exclusivo a verificação da legalidade dos atos que integram o processo.

Assim, este parecer se destina a examinar, no plano da legalidade, os atos e documentos que instruem o procedimento até o momento. Constatado eventual descumprimento de requisitos formais de menor relevância, a manifestação opinativa será no sentido da viabilidade de continuidade do feito, desde que sanadas, pela autoridade competente, as insuficiências apontadas.

Por outro lado, irregularidades que, embora não maculem a validade do procedimento em sua integralidade, possam comprometer a boa prática administrativa, ensejarão recomendações a fim de evitar a repetição de inconformidades em futuras contratações.

Para a análise da presente solicitação, definiu-se que, para fins de avaliação e possível deferimento da contratação, a Secretaria demandante deverá instruir o processo administrativo com a documentação relacionada a seguir. Ressalte-se que a ausência de algum documento essencial ou a necessidade de retificação acarretará a devolução dos autos ao órgão de origem, para que sejam promovidas as devidas correções.

II – RELATÓRIO:

O presente processo administrativo, registrado sob o nº 2264/2026, tem como objeto a aquisição de materiais de limpeza e higiene para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, Igualdade Racial e da Mulher do Município de Professor Jamil/GO.

O procedimento foi instaurado mediante o Documento de Formalização da Demanda (DFD), apresentado em 08 de junho de 2026, no qual restou demonstrada a necessidade da contratação. Na sequência, o processo foi encaminhado ao Departamento de Compras, que realizou a instrução processual, incluindo o Estudo Técnico Preliminar (ETP), a pesquisa de preços e a definição dos agentes públicos responsáveis pela gestão e fiscalização do contrato (Portarias nº 079/2024 e nº 003/2025), garantindo a conformidade com as diretrizes da Lei nº 14.133/2021.

Os autos foram remetidos a esta Procuradoria Jurídica para a emissão de parecer, em cumprimento ao disposto no art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, e considerando o Decreto Municipal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, que atualizou os valores de referência para fins de dispensa de licitação.

A presente manifestação tem por finalidade assistir a Administração Municipal no exercício do controle interno de legalidade, verificando se os atos praticados na fase preparatória da contratação direta atendem aos requisitos de formalidade, economicidade e motivação exigidos pelo ordenamento jurídico vigente.

É o relatório.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

No presente procedimento, autuado sob a modalidade dispensa de licitação, cujo objeto é a MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE, conforme Termo de Referência apresentado pela Secretária Municipal de Assistência Social Igualdade Racial e da Mulher, verifica-se que a Departamento de Licitação.

A dispensa de licitação aplica-se a situações em que, embora possível a competição entre particulares, a própria lei reconhece que a realização de certame não se mostra compatível ou proporcional diante dos valores envolvidos e da natureza da contratação. Em determinados casos, a licitação poderia inclusive revelar-se desvantajosa, considerando os prazos necessários e os custos com a publicação de editais, os quais, em certas hipóteses, chegam a superar o valor da própria contratação.

É indiscutível que a licitação, em regra, assegura benefícios à Administração Pública, como a ampla concorrência e a possibilidade de redução de preços por meio da disputa entre fornecedores. Todavia, em situações de pequeno vulto, como a presente, a realização do certame poderia acarretar prejuízos, diante do risco de processos desertos ou fracassados e do custo desproporcional das publicações oficiais. Nesses termos, o legislador, de forma prudente, admitiu hipóteses em que a dispensa de licitação se revela mais vantajosa ao interesse público, desde que observados os requisitos formais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

Não obstante a autorização legal para a contratação direta nas hipóteses de dispensa em razão do valor, impõe-se à Administração Pública a observância rigorosa dos limites e requisitos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, bem como o cumprimento de todas as formalidades legais pertinentes. Tal cautela é imprescindível, uma vez que a legislação licitatória tipifica como ilícito penal a dispensa indevida de licitação ou a inobservância das exigências legais aplicáveis, conforme dispõe o art. 73 da Lei nº 14.133/2021, sujeitando o agente público às responsabilidades de natureza penal, administrativa e civil.

No que se refere à instrução processual, constata-se que o processo de contratação direta seguiu os preceitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, encontrando-se devidamente instruído com os documentos essenciais, tais como protocolo, Documento de Formalização da Demanda, justificativa de dispensa de Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Risco, portaria de nomeação do fiscal do contrato acompanhada de termo de concordância, Termo de Referência contendo as cláusulas necessárias para a contratação, cotações de preços obtidas junto ao mercado com justificativa da escolha dos fornecedores e observância do prazo de validade de seis meses, mapa comparativo de preços, dotação orçamentária, portaria ou decreto de designação do Agente de Contratação e equipe de apoio, minuta contratual quando aplicável, documentação jurídica, fiscal e trabalhista da empresa contratada, bem como justificativa da escolha do fornecedor e dos critérios adotados.

Fone/Fax: 64 3498-1494 – E-mail: pref.professorjamil@gmail.com

Rua Matilde Ferrarine Sáfydy nº 235, Setor Boa Nova – Professor Jamil-GO – CEP: 75.645-000

CNPJ: 37.388.295/0001-25



Dessa forma, constata-se que a instrução processual observou as exigências legais, de modo a legitimar a contratação direta pretendida.

Do Valor

No caso em tela, o valor estimado da presente aquisição/contratação é de R\$ 51.879,29 (cinquenta e um mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos). Dessa forma, recomenda-se que o interessado realize consulta junto ao Órgão de Controle Municipal, a fim de verificar a existência de contratações anteriores de mesma natureza. Na remota hipótese de o somatório dessas contratações atingir ou ultrapassar o valor de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), nos termos do Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, deverá o presente procedimento ser suspenso, procedendo-se à instauração do devido processo licitatório, por se tratar do meio mais adequado e juridicamente viável.

Da Publicação

Verifica-se que a SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL IGUALDADE RACIAL E DA MULHER juntou aos autos pesquisa de preços realizada em conformidade com o disposto no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, mediante a coleta de cotações junto a, no mínimo, três fornecedores distintos, observando-se ainda o Decreto Municipal que regulamenta a Pesquisa de Preços no âmbito do Município.

Consta, ademais, declaração expressa da gestora informando que não será realizada publicação para apresentação de propostas complementares, por entender que o procedimento legal de pesquisa de preços já foi devidamente cumprido.

Cumpra esclarecer que o §3º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de convocação pública para apresentação de novas propostas apenas quando a Administração não lograr êxito em obter orçamentos nos termos do artigo 23 do mesmo diploma legal. Assim, trata-se de faculdade administrativa, aplicável somente em situações excepcionais, não se configurando como requisito obrigatório quando a pesquisa de preços atende aos parâmetros normativos.

Da escolha do Contratado

Em observância ao princípio da motivação, a Administração Pública deve indicar, de forma clara e fundamentada, os critérios que embasaram a escolha de determinado fornecedor. Nas hipóteses de contratação direta — como a dispensa fundamentada no Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 — cabe ao gestor, com o suporte do setor competente, justificar a seleção do particular, garantindo que a escolha não seja arbitrária, ainda que inexista o instrumento convocatório formal típico dos certames licitatórios.

Nesse contexto, a seleção do fornecedor não deve se restringir exclusivamente ao critério de menor preço. É imperativa a análise concomitante da capacidade operacional e técnica da empresa, bem como a verificação da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, assegurando que o contratado possua condições efetivas de cumprir o objeto com a qualidade exigida.

No âmbito do **Processo Administrativo nº 2264/2026**, a escolha da empresa contratada seguiu rigorosamente tais diretrizes. A decisão foi consolidada pela gestão

responsável, com atuação técnica do Departamento de Compras, sob os seguintes fundamentos:

1. **Economicidade:** A proposta apresentou o menor preço verificado na pesquisa de mercado, atendendo aos princípios da eficiência e da economicidade.
2. **Capacidade e Regularidade:** Houve a comprovação da aptidão técnica da empresa para o fornecimento do objeto, bem como a plena regularidade documental, conforme exigido pela legislação vigente.

Dessa forma, a escolha da contratada encontra-se devidamente motivada e alinhada aos interesses da Administração, resguardando o erário e garantindo a correta execução do objeto pretendido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Igualdade Racial e da Mulher.

Da Justificativa de Preços

Em estrito cumprimento ao disposto no art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, foi realizada a pesquisa de preços com o objetivo de aferir a compatibilidade, a razoabilidade e a economicidade do valor estimado para a aquisição de materiais de limpeza e higiene.

A metodologia adotada para o balizamento de custos foi ampla e criteriosa, amparada pelas boas práticas recomendadas para a contratação pública, consistindo na combinação de múltiplos parâmetros:

- **Consulta a Bancos de Preços:** Análise de registros de contratações anteriores realizadas por outros entes da Administração Pública para objetos de natureza e especificações similares, estabelecendo os valores de referência iniciais.
- **Cotações com Fornecedores:** Solicitação de propostas formais junto a fornecedores do ramo, aptos ao fornecimento conforme as especificações detalhadas no Termo de Referência, as quais compuseram a média de mercado em observância aos princípios da razoabilidade e economicidade.

Após a consolidação dos dados, foi fixado o valor estimado da contratação em **R\$ 51.879,29 (cinquenta e um mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos)**. Tal montante mostrou-se condizente com os valores praticados no mercado local e regional, não se identificando indícios de sobrepreço ou inadequação econômica.

Quanto à tramitação, o gestor responsável, com base na suficiência dos elementos técnicos constantes nos autos, entendeu desnecessária a abertura de prazo adicional para novas propostas, tendo em vista que a pesquisa de mercado realizada demonstrou-se robusta e apta a formar o juízo de vantajosidade necessário para a formalização da dispensa.

Dessa forma, a escolha da contratada e o valor definido encontram-se devidamente justificados, em conformidade com as exigências legais e os princípios que regem a Administração Pública

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e no âmbito estrito da análise jurídico-formal, esta Assessoria Jurídica conclui, salvo melhor juízo, pela presença dos pressupostos de regularidade jurídica da contratação em exame, nos termos ora delineados, ressalvados o juízo de conveniência e oportunidade da Administração, bem como os aspectos técnicos, operacionais, econômicos e



financeiros, cuja avaliação não se insere na competência deste parecer, por constituírem atribuições próprias dos gestores e das unidades administrativas responsáveis.

Assim, opina-se juridicamente pela viabilidade da contratação, referente à prestação de serviços de implantação e instalação de sistema de telefonia para atendimento da demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social Igualdade Racial e da Mulher, no valor de R\$ 51.879,29 (cinquenta e um mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos), por meio de dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que integralmente observadas as formalidades administrativas e legais pertinentes.

Ressalte-se, por oportuno, que, embora a legislação autorize a realização de despesas mediante dispensa de licitação dentro dos limites legais, incumbe à Administração Pública o adequado planejamento de suas contratações, de forma a evitar o fracionamento indevido do objeto, sob pena de afronta ao disposto no § 1º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, compete à unidade gestora observar o somatório das despesas realizadas no mesmo exercício financeiro e no mesmo ramo de atividade, assegurando a observância do dever constitucional de licitar, bem como a prevenção de eventuais irregularidades perante os órgãos de controle.

É o Parecer S.M.J.

Professor Jamil, 06 de julho de 2026.

JAIR CARDOSO DE AZEVEDO JÚNIOR
Assessor Jurídico
OAB/GO Nº 60.988